

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768-010110/92.35  
SESSÃO DE : 24 abril de 1996.  
RESOLUÇÃO : 303.637  
RECURSO Nº : 116.591  
RECORRENTE : COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A  
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303.637

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

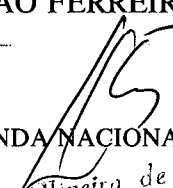
Brasília-DF, 24 de abril de 1996.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

03 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 116.591  
RESOLUÇÃO N° : 303.637  
RECORRENTE : COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A  
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

### RELATÓRIO

Contra a empresa COTIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, foi lavrado um auto de infração n° 4.786/92 pelas seguintes irregularidades:

1) Utilização indevida de benefício fiscal relativos às DI n°s 12.630/87, 4.417/87, 4.418/87, 5.880/87 e 0662/87 em virtude das mercadorias importadas não terem sido transportadas em navios de bandeira brasileira, conforme preceitua a norma legal.

2) Apuração do superfaturamento quanto à importação DI n° 0031197/87, que foi constatado no fechamento de câmbio foi utilizado o valor de US\$ 690,00 (Seiscentos e noventa dólares americano) ao invés de US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos), valor este afixado no despacho aduaneiro.

A recorrente impugnou tempestivamente apresentando as seguintes alegações:

“a) referentemente às DIs de n°s 4417/87, 4418/87, 5880/87 e 0662/87, à interessada foi emitido, pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, o documento denominado “Liberação de Carga (“Carga Waiver”, ou simplesmente “waiver”)), o qual lhe dá o direito de transporte da mercadoria em navio de bandeira que não a brasileira, sem deixar de usufruir o benefício fiscal.

Quanto a DI n° 12.630/87, argumenta a interessada que o transporte da mercadoria em navio de bandeira não brasileira, sem deixar de usufruir do benefício fiscal, está amparado pelo Convênio sobre Transportes Marítimos, concluído entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 93, de 04/12/74.

b) referentemente ao Superfaturamento apurado no despacho aduaneiro constante da DI n° 003197/87, a interessada alega que a fatura comercial n° 093/86 foi substituída por outra, de mesma numeração e confeccionada pelo exportador, não produzindo aquela, portanto, os efeitos.

As autuantes, em pronunciamento fiscal juntado às folhas 184/185, propõem a exclusão do Auto de Infração n° 4786/92, das parcelas relativas às DIs n°s 4417/87, 4418/87, 5880/87 e 0662/87, e a manutenção quanto às parcelas relativas às DIs n°s 12.630/87 e 00319/87.

O Sr. Inspetor da Receita Federal do Rio de Janeiro entendeu em virtude da documentação apresentada, documento de liberação de carga (waiver) tornar

RECURSO N° : 116.591  
RESOLUÇÃO N° : 303.637

improcedente a exigência do crédito tributário, mantendo somente procedente a que se refere a DI n° 12630/87, salientando que a interessada somente transcreveu a parte que lhe é favorável do inciso III do artigo 3° do referido convênio e transcreveu-o, não apresentando o competente 'waiver', manteve o crédito tributário nesta parte.

Relativamente ao superfaturamento apurado no despacho aduaneiro constante da DI n° 3197/87, também é de ser mantido o crédito tributário exigido, tendo em vista que ficou cabalmente comprovado ter sido utilizado, no despacho aduaneiro e no conseqüente fechamento de câmbio, o valor base de US\$ 690,00 (seiscentos e noventa dólares norte-americanos) a toneladas métrica, quando, diante da fatura comercial n° 093/86 (fls. 95) o valor base da transação foi de US\$ 600,00 (Seiscentos dólares norte-americanos) a tonelada métrica.

Evidentemente, não há como levar em consideração, por extemporânea, a argumentação da interessada de que a referida fatura comercial fora substituída por outra de mesma numeração e com novo valor. A situação, por si só, caracteriza a ocorrência de superfaturamento. Manteve o crédito tributário respectivo.

Recorreu de ofício a este Conselho, cancelando o Imposto de Importação, multa de 20% e juro de mora, no valor de 1.418.641.589 UFIR.

Mantendo o

Imposto de Importação	44.059 UFIR
Multa de 20%	8.811 UFIR relativos à DI 12.630/87
Juros de mora	18.064 UFIR
Multa (controle adm. das importações)	173.380 UFIR Relativo ao superfaturamento

Na realidade, além das exclusões, o Sr. Inspetor da Receita Federal do RJ retirou a TRD de 88.262,89 (fls.03) e transformada em 147, 829 UFIR's (fls. 185) que deveria ter recorrido de ofício a este Conselho.

Devidamente intimada, a empresa recolheu a multa administrativa (fls. 204) e o Imposto de Importação (fls. 204).

É o relatório.

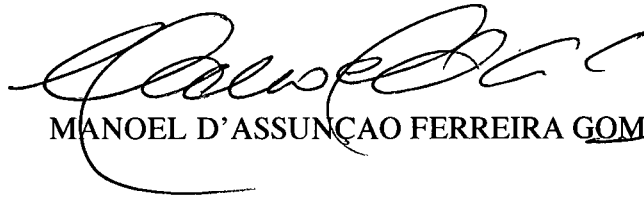
RECURSO N° : 116.591  
RESOLUÇÃO N° : 303.637

VOTO

A decisão de 1ª instância verificou que os transportes de mercadorias foram realizados acobertados pelo documento denominado liberação de carga "Waiver", emitido pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, tornando-se improcedente a exigência do Crédito Tributário respectivo.

Procedeu a autuação que se refere a DI n° 12630/83 e a relativa ao superfaturamento que inclusive já foram recolhidos. Com relação a TRD de 147,829 UFIRs, infração aos artigos 99 e 100, 217, inciso III e a penalidade do artigo 530 do RA aprovado pelo Decreto n° 91.030/85 (fls. 3) e recalculado nas folhas 185. Voto para baixar em diligência para serem esclarecidos basicamente com relação a TRD, os valores que estão sendo discutidos no recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR.